



C0063024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.068, DE 2017

(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação pessoal prévia para inscrição do consumidor em sistema de proteção ao crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 43.

.....
§ 7º O registro do nome do consumidor em sistemas de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorridos 7 (sete) dias de sua notificação pessoal sobre o inadimplemento de obrigação pecuniária.

§ 8º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio idôneo que assegure o efetivo recebimento da comunicação por parte do consumidor”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os denominados arquivos de consumo são inegavelmente importantes para o desenvolvimento da economia. Desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Contudo, eventuais excessos na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo podem violar garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas relacionadas a sua intimidade, honra e imagem. É preciso, nesse passo, garantir que a atividade dos serviços cadastrais gere os benefícios econômicos desejados sem contrariar direitos essenciais dos indivíduos.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) contribui para a busca desse equilíbrio. A realidade, porém, dos constantes abusos nas atividades dos serviços cadastrais de consumidores demonstram a necessidade de aprimoramento da disciplina do setor.

Um campo que merece aperfeiçoamento diz respeito à notificação pessoal do consumidor antes de sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

A comunicação prévia – em consonância com o princípio basilar da transparência nas relações de consumo – possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses sistemas de proteção ao crédito.

Embora o Código, em seu art. 43, § 2º, preconize que a abertura de registro em banco de dados deva ser comunicada por escrito, ele nada fala sobre a necessidade de efetiva comprovação, por parte do credor, do recebimento dessa notificação prévia e, igualmente, nada diz sobre o prazo para a consolidação da inscrição.

A finalidade do presente projeto é conferir maior segurança jurídica ao mercado de consumo, estipulando, como norma expressa, o direito de o devedor ser notificado pessoalmente e de, se procedentes as informações sobre o débito, dispor de um pequeno prazo para adimplir a obrigação antes de sua inscrição em cadastro negativo.

Cremos ser do interesse de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores, assegurar que aqueles que, muitas vezes de maneira inconsciente e acidental, se encontram em situação de inadimplência possam regularizar sua situação, evitar os efeitos danosos da negativação e permanecer no mercado de consumo.

Cuida-se, portanto, de proposição de elevado interesse social e econômico que, certamente, receberá o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2017.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
